LEI Nº 3.754 DE 21 DE MAIO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESPECIFICAMENTE QUANTO AS FUNÇÕES AFETAS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS, TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 3.404 E 3.406, TODAS DE 2016, PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BEM COMO PARA ATENDER O PROGRAMA FEDERAL ESTABELECIDO POR LEI FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse do Poder Público Municipal, o Poder Executivo poderá efetuar a contratação por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, para as funções de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, tendo em vista de declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 3.404 e 3.406, todas de 2016, pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que importou na não efetivação daqueles que desempenhavam tais funções no Município de Itaguaí, nos autos da ADI nº 0038303-88.2017.8.19.0000.

§1º Considera-se, para as funções previstas nesta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento de necessidades urgentes, emergenciais e específicas, e o integral atendimento dos programas federais afetos, precipuamente em casos de:

I- combate a surtos endêmicos;

II- substituição temporária e adstrita ao excepcional interesse público dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, ante a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 3.404 e 3.406, todas de 2016, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da ADI nº 003830:3-88.2017.8.19.0000, que importou na não efetivação daqueles que desempenhavam tais funções, pelo prazo máximo de 12 meses, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 2º O recrutamento do pessoal será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito a ampla divulgação, com prazo de validade de até 02 (dois) anos, contados a partir da data de homologação do seu resultado, com as seguintes especificidades:

I- A contratação de pessoal para atender ao disposto nos incisos I e II do art. 1º se dará levando em conta o resultado do processo seletivo público de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, constante do processo administrativo nº 5.417/2014, publicado em 23 de maio de 2014 - Jornal Oficial nº 348.

§1º Considera-se, para os fins deste artigo, ratificado o resultado do processo seletivo público para a contratação temporária, de natureza excepcional, de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, constante do processo administrativo nº 5.417/2014, publicado em 23 de maio de 2014 - Jornal Oficial nº 348, tendo em vista o princípio da economicidade e do interesse público.

§2º A contratação temporária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias visa a manutenção dos programas afetos à saúde já implantados e execução no âmbito do Município de Itaguaí, cujas funções essenciais englobam a prevenção de doenças e de promoção à saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 3º As contratações serão realizadas pelo regime jurídico administrativo especial, por tempo determinado e estritamente necessário para a consecução das tarefas, pelo prazo de até 12 (doze) meses, possibilitada uma única prorrogação, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º As contratações serão realizadas mediante dotação orçamentária específica e prévia autorização do Prefeito, para os órgãos do Poder Executivo, e do respectivo dirigente superior.

Art. 5º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I- décimo terceiro salário com base na remuneração integral;

II- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

III- gozo de férias anuais remunerada com um terço à mais do que a remuneração normal;

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado por tempo determinado serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar, observada legislação vigente sobre o tema.

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I- pelo término do prazo contratual;

II- por iniciativa do contratado;

III- quando o contratado incorrer em infração disciplinar, a juízo do Secretário da pasta em que atuar.

IV- por iniciativa do Poder Executivo e dos Secretários Municipais.

V- pela inassiduidade e ausência de produtividade, nos termos das metas estabelecidas, sobretudo as constantes do contrato administrativo firmado, da legislação municipal e federal existentes e afetas às funções aludidas no §2º do art. 2º desta Lei.

VI- quando o contratado temporário não integrar equipe profissional relativa aos programas afetos à saúde e em execução no âmbito do Município de Itaguaí, nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006.

§1° A extinção do contrato fundada nos incisos acima não implicará no pagamento de indenização.

§2° Ficam anistiados os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias que respondem a processos administrativos oriundos de infrações do contrato de trabalho firmado com base no processo administrativo nº 5.417/2014 até o início da vigência desta Lei.

Art. 9º O tempo de serviço público objeto de contratação por tempo determinado será computado na forma prevista em Lei e as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação específica consignada no orçamento.

Art. 10. As contratações temporárias por excepcional interesse público dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Combate a Endemias aplica-se a remuneração prevista no §1° do art. 90 da Lei Federal n° 11.350/2006, que fixa o piso mínimo nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias.

Art.11. Esta Lei só será válida para os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, constante do processo administrativo nº 5.417/2014, publicado em 23 de maio de 2014 - Jornal Oficial nº 348.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação específica consignada no orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em viger na data de sua publicação.

ITAGUAÍ, 27 de maio de 2019.

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO

Autoria: Poder Executivo